



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.001173/95-50
Recurso nº. : 12.988
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : CARLOS ALBERTO MATTOS DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.857


IRPF - PENSÃO JUDICIAL - São dedutíveis dos rendimentos tributáveis as importâncias efetivamente pagas a título de pensão, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, desde que devidamente comprovadas. O contribuinte somente faz jus à referida dedução, após ser prolatada sentença que homologue a separação judicial, ou que determine o pagamento de alimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO MATTOS DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.001173/95-50
Acórdão nº. : 102-42.857
Recurso nº. : 12.988
Recorrente : CARLOS ALBERTO MATTOS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

CARLOS ALBERTO MATTOS DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o número 077.709.955-15, residente e domiciliado à Av. Miguel Canizanos, 329 apto. 301 - Pituba - Salvador - BA, inconformado com a decisão de 1a. Instância, na guarda do prazo legal, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da notificação de lançamento de fls. 02, do contribuinte se exige-se de imposto a importância equivalente a 766,76 Ufir's, em decorrência da glosa do valor registrado a título de pagamento de pensão alimentícia na declaração de rendimentos do exercício 1994, ano-calendário 1993.

O enquadramento legal foi o seguinte: artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 900, 985, 998 e 999 do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041/94.

Inconformado com o lançamento, tempestivamente, apresentou impugnação de fls. 01, instruída com os documentos de fls. 03/09.

Foram anexados aos autos os recibos de pagamento e o pedido de averbação da separação.

A Autoridade julgadora "a quo", manteve o lançamento sob o argumento de que "a sentença judicial não se aplica ao exercício de 1994, ano-base 1993. No mesmo sentido, os documentos de fls. 21/22 - Pedido de Conversão de Divórcio Consensual - não constituem elementos válidos pois eles estabelecem que somente a partir daquele momento em diante ficaria o interessado obrigado por força de sentença judicial a pagar pensão alimentícia.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.001173/95-50

Acórdão nº. : 102-42.857

Cientificado em 03/04/97, obedecendo o prazo regulamentar, anexou o recurso de fls. 38, onde em síntese, alega que:

- que a homologação da separação se deu em novembro de 1991, momento em que começou a pagar a pensão alimentícia;
- não ficou explícito na lei que o acordo teria de ser judicial; e
- que juntou aos autos os recibos e uma declaração da Sra. Maria Paula Koch Guimarães, recebedora da pensão e declaração da advogada que atuou na separação, confirmando os fatos.

Juntou documentos às fls. 39/46.

Contra-razões da PFN às fls. 48.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.001173/95-50

Acórdão nº. : 102-42.857

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Assiste total razão ao contribuinte/recorrente, uma vez que o requisito legal para que se proceda a dedução de "alimentos" é que, o acordo firmado entre as partes seja homologado judicialmente.

Como em primeira instância, o contribuinte/recorrente só trouxe aos autos a homologação da separação e o pedido de averbação da mesma, equivocou-se a autoridade "a quo" ao manter o lançamento, sob o argumento de que não havia previsão para pagamento de pensão alimentícia.

Ora, a sentença homologada e os recibos de pagamento, já seriam o suficiente para dar embasamento legal ao argumento do contribuinte. Mas infelizmente, tais provas não convenceram a autoridade monocrática.

De toda sorte, agora, em grau de recurso, traz o contribuinte, os documentos ausentes ao convencimento da autoridade "a quo", ou seja, a cópia do acordo de separação judicial firmado entre as partes e homologado judicialmente - às fls. 41/45 - onde a previsão do pagamento de alimentos.

Portanto, entendo, estarem preenchidos todos os requisitos legais, que permitem ao contribuinte deduzir a pensão alimentícia em sua declaração de ajuste.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.001173/95-50

Acórdão nº. : 102-42.857

Isto posto, voto no sentido de **DAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping loops and strokes, positioned above the printed name.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS